



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008487-93.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RAPHAEL GOMES DE SOUZA LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa necessária nº: 1008487-93.2023.8.26.0564

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Raphael Gomes de Souza Luiz

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza: Ida Inês Del Cid

Voto nº 3314

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Ação mandamental em que se busca a transferência da pontuação de trânsito para o real condutor, com o cancelamento do procedimento administrativo relacionado à infração de trânsito nº AIT 5032629-2.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse de agir na ação mandamental, considerando a perda superveniente do objeto, uma vez que a pontuação foi transferida ao real condutor e excluída do prontuário do impetrante.

III. Razões de Decidir

3. A confissão de culpa do real condutor, formalizada em ata notarial, constitui elemento probatório incontestável.

4. A perda superveniente do objeto da ação é constatada pela exclusão da pontuação do prontuário do impetrante e sua transferência ao real condutor, configurando a ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária provida. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto da ação mandamental extingue o feito sem resolução do mérito. 2. A transferência da pontuação ao real condutor e a exclusão do prontuário do impetrante configuram a ausência de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, RN 24443-78.2022.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 05/05/2023.

VISTOS.

Remessa necessária interposta contra a r. sentença (fls. 246/256) que concedeu a segurança em ação mandamental em que se objetiva a transferência da pontuação de trânsito para o real condutor, com o consequente cancelamento do respectivo procedimento administrativo (PA nº 263/2020).

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Raphael Gomes de Souza Luiz**, o qual relata, em resumo, que a infração de trânsito imposta em seu desfavor foi praticada por Diogo Dareli, que, inclusive declarou em Ata Notarial conduzir o veículo de placa EQB 9292, no momento em que aplicada a multa. Requer o cancelamento do processo administrativo que lhe imputa pontuação sobre a infração registrada sob o nº AIT 5032629-2, já que não a cometeu.

Na r. sentença, o requerimento foi acolhido, consignando-se que a confissão de culpa configura elemento probatório incontestável e que houve a preclusão administrativa para a apresentação do real condutor.

Sem apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista o reexame necessário.

Considerando-se que o Ministério Público, ao ser intimado, declinou de intervir no caso concreto (fls. 241/244), deixou-se de intimar a Procuradoria de Justiça para que oferecesse parecer.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Diretor da 73ª Ciretran e Diretor da Secretaria de Transportes e Vias Públicas, ambos de São Bernardo do Campo, que impuseram infração de trânsito em desfavor do impetrante.

No caso em tela, o impetrante demonstrou, mediante a lavratura de ata notarial declaratória entre o autor e o real condutor (Diogo Dareli) – fls. 31/35 - a responsabilidade pela infração cometida no infração de trânsito nº 5R032629-2, de

modo que a pontuação deveria lhe ser transferida, considerando-se a confissão de culpa: elemento probatório incontestável.

Constata-se, porém, a ausência de interesse de agir, na sua modalidade utilidade, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), porquanto o mandado de segurança foi impetrado com o intuito de se transferir a pontuação para o real condutor, com o consequente cancelamento do procedimento administrativo.

Contudo, houve a exclusão da pontuação relativa ao auto de infração de trânsito nº 5R0326292 do prontuário do impetrante, em 11/04/2023 (fls. 303), bem como a pontuação atinente ao referido auto de infração foi transferida a terceiro (real condutor: Diogo Dareli), em 02/08/2024, conforme petições acostadas às fls. 302/304 e 312/314.

Portanto, nada mais resta, senão reconhecer a perda superveniente do objeto da ação.

Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança - Pretensão da impetrante de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - Sentença concessiva da segurança - Recurso de ofício - Documento emitido - Perda superveniente do objeto da ação - Extinção do mandado de segurança - Remessa necessária provida” (TJSP: RN 24443-78.2022.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Público, Rel.: Marcos Pimentel Tamassia, j.: 05/05/2023).

Haja vista o esgotamento do objeto da presente ação mandamental, por perda ulterior do interesse de agir, cognoscível em qualquer fase do trâmite processual, declara-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante artigo 485, VI, do CPC.

Indevida condenação em verba honorária.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de ofício para determinar a extinção do feito, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC, observada a perda superveniente do objeto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator